

# LETRAMENTO E DISCURSO JURÍDICO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O DISCURSO DO DIREITO

---

**Dionéia Motta Monte-Serrat\***  
**Leda Verdiani Tfouni\*\***

*Resumo:* O discurso do direito em sua pretensão de igualar a todos perante a lei impõe noções de obrigação nos dizeres que se desenvolvem sob o rito jurídico. A ideia de transparência da linguagem submetida ao raciocínio silogístico homogeneiza os sentidos e ignora a desigualdade nas formações sociais. Os sujeitos com baixo grau de letramento, ao enunciarem como depoentes ou testemunhas, por exemplo, são marginalizados e muitas vezes excluídos desse discurso técnico e altamente letrado. Como o discurso do direito se baseia na construção de raciocínios lógico-verbais, opostos ao discurso narrativo, qualquer referência ao sujeito e à sua particularidade é evitada. Este trabalho, com a ajuda psicanálise laciana na compreensão de como se constitui o sujeito, questiona o modo como se dá o processo discursivo em que o discurso do direito prevalece sobre o discurso jurídico (narrativas) embebido na subjetividade.

*Palavras-chave:* discurso do direito; letramento; subjetividade.

## INTRODUÇÃO

■ O discurso do direito<sup>1</sup> abriga um paradoxo: o de que, dentro de uma suposta igualdade, abrigam-se desigualdade e marginalização. Pretendemos utilizar as bases teóricas do Letramento (TFOUNI, 2005) e da Análise do Discurso pecheutiana (AD) (PÊCHEUX, 1988), para tentar compreendê-lo.

---

\* Doutoranda em Psicologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FCLRP-USP).  
E-mail: di\_motta61@yahoo.com.br.

\*\* Doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professora titular da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFLCRP-USP).

1 Neste texto, utilizamos as seguintes expressões: "discurso do direito" (para nos referirmos ao texto da lei) e "discurso jurídico" (para nos referirmos à circunstância de enunciação durante uma audiência perante o juiz de direito).

Para essa discussão, desenvolvemos o conceito de discurso jurídico, compreendido como um discurso que ultrapassa o ambiente forense e se torna uma questão envolvendo a constituição do sentido dos enunciados e discursos. De acordo com Wam (apud EDELMAN, 1980, p. 15), o discurso da lei expressa a ideologia e faz que o sujeito enunciatador nela se conserve. Assim, o funcionamento da ideologia por meio do direito transcende a discussão teórico-jurídica e nos leva a considerar sua efetividade social.

No decorrer de uma audiência em que o autor e o réu fazem depoimentos para o juiz, podemos observar que há um “apagamento do sujeito que sente pelo sujeito que escreve” (TFOUNI, 1988, p. 120). Por determinação da lei, o juiz faz recortes das falas ao ditar para o escrevente de sala aquilo que acabou de ouvir do depoente, a fim de que seja elaborado o “termo de audiência”<sup>2</sup>. Com essa observação, podemos concluir que o uso da linguagem e do código da escrita no ambiente forense está permeado de restrições e de generalizações.

Compreendendo a linguagem como instrumento de mediação entre o homem e a realidade, a utilização das teorias do Letramento, de Tfouni (2005), e da Análise do Discurso, de Pêcheux (1988), traz outra perspectiva: a da língua não como um código comum, imutável, composto de palavras com significado fixo, como propõem as teorias subjetivistas e objetivistas da linguagem (VOLOSHINOV, 1976). Deparamos, em princípio, com um estranhamento em relação ao fato de que os depoimentos, do autor e do réu, feitos numa língua tida como transparente, sofrem recortes e intervenções do juiz. Citamos a seguir recorte da transcrição do momento em que o juiz de direito ouve o depoimento do autor sobre os fatos que envolvem danos provocados no veículo deste:

(13) **J**: Seu (omissis) como que foi que o senhor tem a dizer sobre a data dos fatos? O que (14) aconteceu?

(15) **A**: Ah:: na data dezessete do oito ... após passar o final de semana ... ah:: ... com meu (16) filho ... ( ) na velocidade normal ... é:: ... eu tenho ( ) regulamentação de visita ...

(17) devolve ele às dezoito horas de domingo ... ah:: ... nós estávamos ah:: no

(18) McDonald's ... terminando ah:: o dia né que nós fizemos várias atividades e tal ... e::: (19) tentei entrar em contato com a mãe pra combinar o local ... certificar o local de

(20) devolução ... porque ela tem duas residências tem a da casa da mãe que ela fica

(21) eventualmente e tem a residência dela que nos Campos Eliseos e tema fixa que é no

(22) Ipiranga então são distâncias diferentes e as crianças tavam brincando ...

(90) o que que é isso ... o que que ta acontecendo? Eu falei é::: não ta acontecendo nada (91) nós tamos aqui somente conversando e já vamos embora ... aí ele reiterou o qui qui é (92) que ta acontecendo ... ah::eu falei ó fica na sua não tem necessidade disso ... nisso

2 Termo de audiência é o documento, elaborado durante audiência de instrução e julgamento, em que o juiz dita para o escrevente de sala trechos daquilo que ouviu do depoente. Na terminologia jurídica, “termo processual” exprime a “materialização de atos processuais a escrito, para que nele se fixem as determinações legais, ou as ordenações do próprio feito” (SILVA, 1987, p. 347).

(93) que eu falei fique na sua ele começou a chutar o vidro ... nesse momento ... ele ... (94) com a mão esquerda que estava fechada eu não sei o que havia ... ele colocou alguma  
 (95) coisa nas costas ... e começou a quebrar o vidro com o pé com o pé direito ... o vidro  
 (96) que tava aberto até a metade ...

O termo de audiência resultante do ditado do juiz ao escrevente de sala e correspondente ao relato de mais de 160 linhas de transcrição tem o seguinte conteúdo:

*Ao ser interrogado pelo MM. Juiz, respondeu: O depoente esclarece que os danos ocasionados em seu veículo foram causados pelo Sr.---- No dia 17 der agosto de 2008, logo após ter devolvido seu filho na residência da mãe de sua ex-esposa. Que o veículo em questão pertence a co-autora*

Teriam os recortes feitos pelo juiz a finalidade de evitar “ambiguidade”, “distorção”, “mal-entendido”? Por que a lei impõe a necessidade da intervenção do magistrado num contexto social em que a língua é considerada um código em que há supostas “transparência” e imutabilidade?

As teorias do Letramento e da Análise do Discurso (AD) permitem ir além de um conteúdo sob um texto ou sob uma fala, mostrando que a linguagem não tem um só sentido, mas que ela passa por um percurso social, ideológico e psíquico, e, por isso, admite vários sentidos. Essas teorias afirmam que existe uma tensão no processo de sedimentação dos sentidos e que as instituições têm a função de impor um sentido dominante. Permitem, ainda, a compreensão de que as noções de “erro” e de “acerto” sobre a fala e a escrita se dão devido a uma vinculação ideológica.

Considerando a audiência como um evento de letramento, tem-se que o sujeito, tomado como uma posição discursiva influenciada pela ideologia, ocupa papéis, que equivalem a lugares sociais. Tais lugares, como afirma Tfouni (2005), não estão disponíveis para todos. Desse modo, o evento da audiência, paradoxalmente, ao mesmo tempo que se propõe a aplicar a lei que seria igual para todos, instala um lugar onde as desigualdades sociais são ignoradas.

## ASPECTOS TEÓRICOS

É necessário, inicialmente, estabelecer algumas noções a respeito da ligação jurídica entre o conceito de Estado e o conceito de sujeito. Segundo teóricos do direito, há um contrato entre os “homens” e a autoridade civil destinado à proteção dos “direitos naturais” daqueles. A lei brasileira estabelece que os indivíduos, no caso de haver um conflito de interesses, não podem buscar a solução pelas próprias mãos, mas devem pedi-la ao Estado-juiz; e o método utilizado para isso é o processo judicial.

O direito, como ciência que se diz neutra, apaga as origens históricas de suas imposições, mas as teorias do Letramento e da AD utilizam essas mesmas origens históricas para buscar o modo como se constituem os sentidos no jurídico.

A AD busca entender como surgiu a ciência “neutra” do direito propondo que esta seja enxergada sob uma perspectiva epistemológica para além da ideia de transparência e do idealismo jurídico. Assim, a AD entende o direito como modo

de reprodução de um funcionamento social que reproduz o Estado, e que, ao mesmo tempo, quer ser visto desvinculado dos fenômenos sociais.

Michel Pêcheux (1988) afirma que os fenômenos sociais não se explicam no plano político ou ideológico, mas têm uma causalidade estrutural. Propõe, então, uma teoria materialista dos processos discursivos, em que aproxima o conceito de “evidência do sujeito” ao conceito de “evidência do sentido”, afirmando que o inconsciente e a ideologia têm a característica comum de dissimular sua própria existência no interior mesmo de seu funcionamento (PÊCHEUX, 1988, p. 153). Esse autor diz que, ao lado da “evidência de que vocês e eu somos sujeitos”, há a “evidência da transparência da linguagem” (PÊCHEUX, 1988, p. 153), de que uma palavra possui um significado; acrescenta, ainda, que há um jogo de efeitos ideológicos em todo discurso.

As relações jurídico-ideológicas, segundo Pêcheux (1988, p. 159, grifo do autor), deram origem à “ideologia jurídica do sujeito”, em que se encontra “uma nova forma de assujeitamento, a forma *plenamente visível da autonomia*”. Ele explica que a ideologia, dissimulada por meio do “uso” e do “hábito”, determina “o que é” e “o que deve ser” e conclui que o sujeito de direito também é constituído sob essa evidência (PÊCHEUX, 1988, p. 160).

A referência que fazemos ao sistema jurídico brasileiro nos leva à necessidade de pontuar que toda a sua estrutura se baseia na Lei Maior, a Constituição Federal. Nela encontra-se a imposição da igualdade de todos perante a lei como princípio norteador de todas as atividades jurídicas (BRASIL, 2003, art. 5º). De acordo com a teoria do Letramento, todavia, poderemos observar realidade diversa: a de que a atividade da escrita leva à desigualdade na esfera individual e torna naturais as relações de poder.

As atividades da escrita trazem embutido um trabalho ideológico dos sentidos. É o que afirma Signorini (2001, p. 97-134) ao fazer um estudo comparativo da escrita que está fora de um modelo autônomo de letramento com aquele adotado nas instituições escolares. Para Signorini (2001, p. 110), as noções de erro e acerto, numa avaliação de textos com características da língua oral, “se justificam em função de uma hierarquização [...] que se constitui fora da língua [...] e que se reflete na escrita, como uma marca num instrumento de medida”. Acrescenta ela que a escrita “objetiva” passou a ser vinculada “ao desenvolvimento psico-sócio-cognitivo dos sujeitos e ao desenvolvimento social e tecnológico das comunidades” (SIGNORINI, 2001, p. 112). Diz que existe “vinculação de natureza ideológica [...] entre desempenho na elaboração de um texto e desenvolvimento das capacidades individuais” (SIGNORINI, 2001, p. 112). Mostra, ainda, que textos de “agentes diferentemente posicionados no campo sociocultural” evidenciam diferentes graus de mixagem da língua falada à escrita, e que esse hibridismo não tem legitimidade nem visibilidade dentro da “luta sócio-pragmática e política” (SIGNORINI, 2001, p. 101), pois esta traz consigo as ideias de “pureza de uma escrita que não se confunde com a fala” e de “extirpar da escrita o que é percebido como resíduo ou ‘interferência’ da oralidade” (SIGNORINI, 2001, p. 114). Signorini (2001, p. 124) conclui que a decomposição da escrita em níveis é “incompatível com os princípios da unicidade, autonomia e intrínseca racionalidade da comunicação escrita” e sugere que o conceito de letramento seja “ancorado no de prática social”.

No ambiente forense, o juiz tem o encargo de presidir a audiência, controlar a participação de quem vai falar, do que vai falar e por quanto tempo. É ele que

determina o recorte das falas e dita para o escrivão aquilo que deverá constar no termo de audiência. Sua conduta está minuciosamente descrita no Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2007), lei que regula os procedimentos judiciais. Por ocasião dos depoimentos das partes, durante a audiência, ficam reunidos juiz, autor e réu, com a finalidade de que estes instruam, convençam o magistrado quanto ao direito que pretendem seja protegido pelo Estado. Essa audiência, por se constituir de atos praticados oralmente, deve ser documentada por meio de um “termo” (BRASIL, 2007, art. 457), que corresponde à “documentação escrita de atos processuais, feita por serventuário da Justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1981, p. 304), e é resultante de ditado do juiz, que, por sua vez, consiste em paráfrases de ditos do autor e do réu.

Considerando a discussão empreendida até aqui, a respeito da audiência das partes pelo juiz, poderemos concluir que o autor e o réu têm apenas a ilusão de autonomia e de identidade ao prestarem seu depoimento, pois, segundo a teoria do Letramento (TFOUNI, 2005), a participação social mais eficaz é a dos indivíduos que dominam a escrita, nesse caso, o sujeito do discurso que ocupa a posição de juiz, que, como representante do Estado, preside a audiência, garante sua ordem e seu decoro, determina a colheita das provas e os limites sobre que ela incidirá e, por fim, dita ao escrivão aquilo que deverá constar do termo. Devemos acrescentar que também o juiz exerce uma autonomia ilusória, pois sua “participação efetiva” está sob as coerções da lei processual civil (BRASIL, 2007), que determina lugares e temas a serem abordados. A lei é o ponto de origem das falas do juiz e dos recortes que ele faz sobre as falas das partes, determinando-lhe que fixe os pontos controvertidos a serem discutidos (BRASIL, 2007, art. 451). As falas partem dela e a ela retornam.

Tfouni (1992) propõe o letramento como prática social, como um processo sócio-histórico que estuda, num mesmo conjunto, tanto aqueles que são alfabetizados com variados graus de domínio da escrita quanto os não alfabetizados. Assim, as práticas sociais da escrita dentro da sociedade terão maior eficácia quanto maior for o grau de letramento do indivíduo, e, para dar conta desses graus, Tfouni (1992, p. 26) desenvolveu a proposta de um *continuum*, uma linha imaginária onde estariam dispostas as várias posições discursivas disponíveis em uma sociedade letrada. O *continuum*, porém, coloca essas posições como determinantes do grau de letramento dos sujeitos, e incluiria tanto alfabetizados quanto não alfabetizados.

Tfouni (1994, p. 61) afirma ainda que “a dominação cultural faz-se principalmente com base na ‘força’, no ‘poder’ e na ‘autoridade’ das práticas escritas”. Para ela, o discurso do direito pressupõe uma autoridade de imposição de quem o produz e se caracteriza por ser monológico, ou seja, por não admitir múltiplas leituras (TFOUNI, 1992, p. 35), e estaria, na linha do *continuum*, localizado nos níveis mais abstratos e sofisticados de uso da escrita.

De acordo com Dinamarco (2000), a atuação do magistrado no procedimento judicial é incompatível com a liberdade de conduta segundo suas vontades e seus interesses. Dinamarco (2000, p. 478) acrescenta: “a atividade do juiz no processo não se rege pela autonomia da vontade, nem atua ele em defesa de interesses próprios. Dirige o processo segundo as disposições impostas pela lei, porque o poder que exerce não é seu, mas do Estado”.

A lei dá, então, o controle dos sentidos ao juiz, que, ao fazer os recortes das falas e ditar para o escrevente de sala, tem a incumbência, não explícita, de ad-

ministrar a produção e circulação dos sentidos para formar o “consenso”. Essas medidas não têm sua origem no juiz, mas na lei, que se faz cumprir por meio do Poder Judiciário, uma instituição do Estado. Cria-se a ilusão de um mundo semanticamente estabilizado (PÉCHEUX, 2002), onde todos parecem pensar e agir de igual modo. Assim, se os depoimentos contiverem alguma distorção, falta de clareza, ou ambiguidade, é função do juiz eliminá-la, como ensina Silva (1987, p. 145, grifo nosso): “a obscuridade indica falta de clareza. E o *juiz a remove, suprimindo a deficiência*, também procurando encontrar o seu sentido racional [...] Está, aí, uma das regras para [...] uma interpretação consentânea com a razão”. Observamos que o que move a produção de sentidos na audiência é a crença de que existe uma língua homogênea e universal que igualaria todos perante a lei. Percebe-se, ainda, que o responsável pela introdução dessa língua racional é o juiz, como autoridade que tem um conhecimento letrado específico.

Retomando o que afirma Tfouni (1992), o discurso do direito, de sentidos controlados por uma ideologia dominante, produz uma voz social homogênea. Dando prioridade a uma linguagem “transparente”, com um só sentido, ele produz “discursos monologizantes, totalizantes, ‘científicos’, ‘descentrados” (TFOUNI, 1992, p. 100 passim). Diz Tfouni (1992, p. 104-105) que esse uso se dá dentro de práticas e de instituições sociais onde há imposição do sentido; este se materializa em práticas discursivas que, por sua vez, irão determinar as posições de sujeito, posições discursivas que não estão disponíveis para todos, marginalizando os que não têm acesso ao conhecimento.

Para a realização de uma audiência de instrução e julgamento, há a exigência de regras de “bem escrever”, de transparência na escrita, e do cumprimento de procedimentos minuciosamente descritos na lei, o que configura um saber a que poucos têm acesso e leva à suposta necessidade da intervenção do juiz nas falas. A passagem das falas para a escrita criará, então, um mecanismo de produção de sentido de “inclusão e exclusão, um jogo ideologicamente regrado, onde o ‘mais fraco’ (antropologicamente falando) nunca leva vantagem” (TFOUNI, 1992, p. 108).

Deve-se considerar que a possibilidade de haver fragmentação nos depoimentos realizados, decorrente da intervenção do juiz, pode produzir rupturas no processo de produção de sentidos do discurso, “quebras” na construção do dizer, ficando o depoente impedido de “amarrar” aquilo que diz. Pode surgir, então, o equívoco, o ato falho, a deriva ou até mesmo o silêncio, quando o sujeito vê impedida sua inserção em determinadas formações discursivas.

Nas palavras de Signorini (2001, p. 128-129), há um “campo de forças” que influencia os “modos de dizer/fazer” e uma luta, dentro desse campo, de “natureza político-ideológica tanto de construção e de imposição de padrões metapragmáticos (fazer certo, agir convenientemente) como de resistência a esses mesmos padrões”.

Quanto à atuação do juiz, interessa-nos especialmente aqui o uso que o sujeito faz, nessa posição, do raciocínio lógico-verbal, pois, como afirma Tfouni (2005, p. 66), esse tipo de discurso apresenta características de objetividade, descentração e abstração; características essas que se situam nos níveis mais adiantados de letramento, conforme proposta do esquema do *continuum*.

A utilização do raciocínio lógico está sempre presente nas atividades do magistrado, até mesmo em sua função mais importante, a de proferir uma sentença. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2007, art. 258) determina que o juiz

coloque os fatos (premissa maior), os fundamentos (a lei, premissa menor), para chegar ao dispositivo (conclusão). Segundo Rosa (apud SILVA, 1987, p. 201), a sentença tem a feição de um silogismo, e Tfouni (2005, p. 65), a respeito do raciocínio silogístico, afirma que este se constitui “em um tipo de discurso que exige que o sujeito (do discurso) se coloque em uma posição na qual suas experiências e conhecimento factual podem ser dispensados”. Tfouni (2005, p. 66) cita Luria (1977) para afirmar que o pensamento teórico inclui artificios complexos e lógicos de modo a tornar “possível realizar operações de dedução e inferência sem necessidade de obter apoio da experiência direta”.

O raciocínio lógico produz, então, um afastamento do juiz da materialidade discursiva com que depara. Os fatos apontados até aqui não são desconhecidos daqueles encarregados de fazer a lei funcionar. Em uma pesquisa, premiada pela Capes em 2007, intitulada *A estruturação dos serviços de Assistência Judiciária nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à Justiça*, Alves (2006, p. 398), depois de destacar, em sua conclusão, como “ponto forte” do sistema brasileiro, a “sólida base normativa” que prevê a existência de um órgão focado no compromisso de concretizar a promessa de igualdade no acesso à justiça, alerta para a existência do risco de surgir uma “postura corporativista” que deixe em segundo plano a “dimensão de serviço e de engajamento no processo de transformação social e de promoção dos interesses da classe dos pobres”.

Como discurso alternativo ao raciocínio lógico-verbal, Tfouni (2005, p. 72), propõe o discurso narrativo, pois neste é possível a inserção da subjetividade (TFOUNI, 2005, p. 74), sendo ainda que a perspectiva para falar do objeto discursivo não é fechada como no discurso do direito. A autora diz que os silogismos silenciam outros sentidos possíveis e apagam o processo de constituição histórica do sujeito, enquanto as narrativas permitem que o sujeito, impedido de significar naquele lugar, se desloque para outra região discursiva e consiga significar de outro modo. Signorini (2001) reforça esse entendimento ao dizer que as agências de letramento (instituições governamentais) têm atuado, dentro de um campo de forças, no sentido de impor a escrita institucional como modelo estabilizado e autorizado; mas, diz ela, como as práticas de leitura/escrita estão sempre inscrevendo o sujeito, não deixarão de existir outros modos de percepção e de compreensão da língua tentando desnaturalizar o modo hegemônico de percepção e avaliação da língua.

Para a Análise do Discurso não existe um sentido já fixado, prévio, antecipado no dizer. Assim, podemos afirmar que, no caso do termo de audiência, há um embate entre duas Formações Discursivas (FD)<sup>3</sup>, antagônicas: de um lado, está o discurso do direito logicizante, que restringe as possibilidades de interpretação, levando a um apagamento da subjetividade; de outro, o discurso jurídico, narrativizante, embebido nas questões subjetivas e que admite várias interpretações. Desse modo, configura-se um antagonismo aparente entre dois tipos de leitura (ou de interpretação): no discurso jurídico, há uma polissemia (abrindo a possibilidade de sentidos diferentes do imposto), enquanto, no discurso do direito, predomina a paráfrase (o repetível). Como iremos mostrar mais adiante, na conclusão, nem sempre essa incompatibilidade é intransponível, porém.

3 Formação Discursiva (FD), dentro da AD pecheutiana, é um conjunto de enunciados com regras de formação iguais que determina o que pode e o que deve ser dito numa conjuntura social historicamente determinada.

É importante, neste momento, explicar o funcionamento do discurso jurídico. Segundo a AD (PÊCHEUX, 1988), o discurso é efeito de sentidos entre sujeitos, e abordar a questão do sujeito implica tratar do processo pelo qual o sujeito se constitui. A AD (PÊCHEUX, 1988) e o Letramento (TFOUNI, 2005), teorias em que nosso estudo se baseia, são atravessados pelo modo psicanalítico de conceber o sujeito. A importância da psicanálise para esta pesquisa está em sua premissa de que o sujeito não “nasce”, não se “desenvolve”, mas se constitui, e essa constituição, que também abarca a constituição do sujeito do inconsciente, é articulada ao plano social. Partimos do pressuposto, então, de que o sujeito psicanalítico não nasce pronto, mas se constitui na alteridade, tendo o Estado como grande Outro. Elia (2004, p. 36) diz que, “para explicar o modo pelo qual o sujeito se constitui, é necessário considerar o campo do qual ele é o efeito, a saber, o campo da linguagem”. O sujeito, ao constituir-se num ser que se insere na ordem social, passa pelo que Freud denominou desamparo fundamental do ser humano, e isso exige a intervenção da “categoria de Outro”, que vai designar a ordem social e cultural “eivada de valores, ideologias, princípios, significações, enfim [...] uma ordem significativa e não significativa” (ELIA, 2004, p. 39-40). Esse Outro, a que a psicanálise dá o nome de “grande Outro”, suscita, no ser recém-aparecido, um “*ato de resposta* que se chama de sujeito [...] uma resposta dada em ato” (ELIA, 2004, p. 41, grifo do autor).

Estabelecemos aqui uma relação entre o grande Outro da psicanálise com a ideologia sob a óptica da Análise do Discurso, pois compreendemos que, enquanto o discurso do direito impõe a ideologia do Aparelho Ideológico do Estado (Poder Judiciário), a AD e o Letramento trazem a percepção de como funciona o processo discursivo e de como a ideologia interpela o sujeito. No discurso do direito, prevalece a ideia de que todos são iguais perante a lei; o Letramento e o discurso jurídico permitem refletir sobre a existência do paradoxo de que essa suposta igualdade abriga desigualdade e marginalização. Nosso objetivo é tentar compreender como se dá esse paradoxo do discurso do direito em que o sujeito, sem que se dê conta, é “livre para se assujeitar” (HAROCHE, 1992). A psicanálise lacaniana é utilizada neste texto no sentido de relacionar a constituição do sujeito de direito à constituição do sujeito jurídico, concebido fora dos limites que o discurso do direito dá ao primeiro, tido como ideal. A psicanálise lacaniana e as teorias do Letramento e da Análise do Discurso como base para o desenvolvimento do conceito de discurso jurídico levam à compreensão de que o sujeito jurídico se constitui na enunciação, no contexto sócio-histórico em que se insere; ele não nasce pronto, e isso nos leva a um distanciamento do efeito imaginário da ideologia jurídica de que todos são iguais perante a lei.

Para compreender melhor como se constituem os sentidos no discurso jurídico, Elia (2004, p. 40) pontua, ainda, que o Outro, na psicanálise lacaniana, “convoca o sujeito, exige o trabalho do sujeito em sua constituição”, e, embora se suponha prévio ao sujeito, não o determina totalmente. Segundo Elia (2004, p. 43-44), esse encontro entre o sujeito e o Outro – e este último compreende também a linguagem como campo de constituição do sujeito – “cria o ‘passado’, que não existia antes dele, mas que, uma vez criado, passa a existir e a operar inexoravelmente como passado, como anterioridade determinante” desse encontro.

Estudar o discurso jurídico é estudar, também, a relação existente entre sujeito e Estado. Dessa relação – proveniente da articulação necessidade, demanda e desejo, na experiência do sujeito – não abordaremos a necessidade de justiça,

condição inata, que está fora do momento do sujeito a se constituir. Segundo Elia (2004, p. 45), essa necessidade de justiça “não faz parte da história do sujeito, e, do ponto de vista desta história, esse momento só pode ser mítico [...] Se nascermos com necessidades, nunca as experimentamos pura ou diretamente, ou seja, sem a mediação da linguagem”.

Para compreender a constituição do sujeito de direito e dos processos de significação do discurso do direito, retomamos, agora, com mais pormenores, o que propõe Pêcheux (1988) em sua teoria materialista dos processos discursivos. Afirma ele que os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE) estabelecem uma ideologia como dominante e, por esse motivo, são o lugar e as condições em que se realizam as transformações das relações de produção. Como consequência, há o estabelecimento de relações de desigualdade-subordinação na vida social, materialização da ideologia, que não são evidentes. Isso se deve ao fato de a ideologia e o inconsciente dissimularem, segundo Pêcheux (1988, p. 152), a própria existência no interior de seu funcionamento, ao mesmo tempo que produzem um “tecido de evidências subjetivas” em que se constitui o sujeito. De acordo com Pêcheux (1988, p. 164), o sujeito se constitui a partir do esquecimento daquilo que o determina, quando se identifica com uma Formação Discursiva (FD) dominante e reinscreve, em seu próprio discurso, elementos do “já dito” que “fornece-impõe a ‘realidade’ e seu sentido”.

Zoppi-Fontana (2005, p. 55) afirma que é da maneira original com que Pêcheux trata da “articulação conceitual língua/discurso/ideologia/história/sujeito” que se pode “apreender a natureza paradoxal dessas realidades complexas à luz das quais a Linguística, a Semântica, a Sociologia, a Psicologia, a Filosofia constituem seus objetos de conhecimento”; e que é por meio do

*[...] discurso que podemos compreender os efeitos contraditórios e paradoxais dessas evidências nos processos de identificação/subjetivação político-ideológica, porque a existência do invisível e da ausência que trabalha internamente as relações de dominação/resistência está estruturalmente inscrita nas formas linguísticas.*

Zoppi-Fontana (2005) afirma ainda que Pêcheux já defendia a ideia de que a luta ideológica de classes está no sentido das palavras.

Conforme mencionamos, na AD (PÊCHEUX, 1988), materialismo histórico, linguística e discurso são ciências atravessadas pela teoria psicanalítica, que leva em conta o inconsciente, pois o sujeito, interpelado pela ideologia, produz frases com um sentido, sem, contudo, ter controle sobre o processo de produção dos sentidos daquilo que fala.

Segundo Lacan (apud DOR, 1989, p. 139-147), o sujeito é constituído no intrincamento desejo-linguagem-inconsciente. Jacques-Allain Miller (apud ZARKA, 2004, p. 129) afirma que o Outro tem, além das dimensões social e lógica, a dimensão política: “si el hombre es un animal político, es porque es un ser hablante y hablado, un ‘hablaser’ decía Lacan, sujeto del inconsciente, lo cual lo condena a recibir del Otro los significantes que lo dominan, lo representan, y lo desnaturalizan”<sup>4</sup>.

4 “[...] se o homem é um animal político, é porque é um ser falante e falado, um ‘falasser’ dizia Lacan, sujeito do inconsciente, o qual o condena a receber do Outro os significantes que o dominam, o representam e o desnaturalizam” (tradução nossa).

No discurso jurídico, o sujeito é, nos termos de Lacan (apud DOR, 1989, p. 146), o sujeito “do desejo do desejo do Outro”. Assim, na demanda por justiça, é levado a aceitar algo que lhe é proposto sem que tenha buscado, pois se vê colocado num universo de comunicação em que a intervenção do outro constitui uma resposta à sua demanda. Do ponto de vista da psicanálise, esse mecanismo em que o outro atenderá à demanda por justiça do depoente (autor ou réu) vai inscrevê-lo num universo discursivo que é o dele: o universo do discurso do direito. O Estado, representado pelo juiz, inscreve-se junto ao depoente (outro) como um outro privilegiado (Outro) e, ao mesmo tempo, o assujeita ao universo de seus próprios significantes, pois lhe oferece solução para sua suposta demanda. A mediação da nomenclatura da linguagem nesse processo introduz uma inadequação entre a justiça desejada pelo sujeito e aquilo que se faz ouvir desse desejo na demanda. O desejo por justiça fica então, para o depoente, como “falta a ser para além da demanda” (LACAN apud DOR, 1989, p. 147) e inscreve esse sujeito numa relação indestrutível com o desejo do Outro (Estado-juiz). O desejo do Outro se “articula com a linguagem por sua qualidade significante” (QUINET, 2002, p. 102), e é “a partir do ideal do Outro, que também é ideal do eu, que se constituem as coordenadas simbólicas do desejo do sujeito” (QUINET, 2002, p. 118).

## CONCLUSÃO

A teoria da materialidade discursiva de Pêcheux (1988), ao aproximar a evidência do sujeito e do sentido, imposta pela ideologia, que resulta, entre outras coisas, na transparência do discurso do direito, permite que visualizemos a dificuldade de compreensão situada no desconhecimento do jogo dos efeitos ideológicos dos discursos. Ao propor caminhar num sentido contrário ao da produção do discurso e dissimular a “intersubjetividade falante”, Pêcheux (1988) torna mais visível a maneira como a história se inscreve no discurso do sujeito e nos leva a tentar compreender o processo de produção do discurso jurídico no contexto imediato das circunstâncias de sua enunciação, o da audiência, que ocorre num ambiente forense formal, que influencia na prática discursiva.

Elia (2004, p. 23) afirma que a linguagem é estruturada “por elementos materiais simbólicos, os significantes engendrados de sentido, que não portam em si o sentido constituído, mas que se definem como constituintes do sentido (daí o seu nome significantes: aqueles que fazem significar)”. Elia (2004, p. 57) concebe o inconsciente psicanalítico como algo que “não é articulável”, mas pode, no entanto, “já ser articulado”; diz que a “dimensão trágica da experiência do sujeito” está na “inexorabilidade da sujeição do sujeito ao que se articula sem o seu arbítrio, decisão ou vontade, sem a sua consciência, mas certamente com sua escolha ativa, no ato mesmo em que se faz sujeito do inconsciente”.

Elia (2004) explica que, quando o sujeito do inconsciente emerge, cria as condições de produção de formações como atos falhos, lapsos, sonhos, sintomas e chistes. Diz, ainda, que a regra desqualifica o sujeito do inconsciente, e que as qualidades pré-conscientes que regem uma fala concreta são: “montagens encobridoras dos eixos elementares em que se estrutura a posição do sujeito, redutível à sua posição na fantasia inconsciente, matriz geradora de seus ideais, crenças, valores e, mais precisamente, de seus sintomas” (ELIA, 2004, p. 19-20).

Como observamos, na constituição do sujeito, a fala é determinada de fora da vontade deste; o discurso é produto do interdiscurso e o sujeito ignora isso ao crer que é a fonte de seu discurso. Esse interdiscurso vai determinar o sentido daquilo que é dito e, aliado a uma teoria da ilusão subjetiva da fala, vai refletir uma ilusão de que o sujeito tem autonomia (PÊCHEUX, 1988). Com a contribuição da teoria psicanalítica do inconsciente, foi acrescida a ideia de uma fala fundamentalmente heterogênea e de um sujeito dividido por seu próprio discurso (LACAN, 2009) “sou onde não penso”, pontuando o inconsciente. Sendo assim, o sujeito é concebido não como uma entidade homogênea e previsível, mas como efeito da linguagem e imprevisível. A intervenção do discurso do direito sobre o sujeito que se constitui em audiência dá a este uma unidade ilusória, constituindo a ilusão de um sujeito previsível e mensurável (HAROCHE, 1992), o sujeito de direito; e ignora a constituição do sujeito jurídico, cuja enunciação é polissêmica e traz lapsos e falhas.

A noção discursiva de ideologia, ao impor o sentido dominante (PÊCHEUX, 1988), nos leva a observar que o equívoco, a falha, o esquecimento são elementos estruturantes do político, pois, se o sujeito psicanalítico é opaco e dividido, tem um *status* diferente discordante do *status* do sujeito cartesiano descrito pelo discurso do direito. Essa discordância pode ser compreendida dentro do conceito de sujeito jurídico que desenvolvemos ao longo deste estudo, para diferenciá-lo do conceito de sujeito de direito (HAROCHE, 1992). A importância da psicanálise lacaniana, dos conceitos de Letramento e de discurso jurídico está em darem ênfase à constituição do sujeito na enunciação e ao contexto sócio-histórico em que este se constitui, de modo a realçar fatores importantes que permitem o distanciamento do efeito imaginário da ideologia e melhor compreensão do funcionamento desta no processo discursivo.

Deixamos, por fim, a sugestão de Michel de Certeau (1994, p. 99-100) para ser usada entre o que ele chama de “estratégias” (“cálculo [...] das relações de forças”) e “táticas” (“ação calculada que é determinada pela ausência de um próprio”):

*Conheço pesquisadores habilidosos nesta arte do desvio que é um retorno da ética, do prazer e da invenção à instituição científica [...] muitas vezes levando prejuízo, tiram alguma coisa à ordem do saber para ali gravar “sucessos” artísticos e ali inserir os graffiti de suas dívidas de honra. Tratar assim as táticas cotidianas seria praticar uma arte “ordinária”, achar-se na situação comum e fazer da escritura uma maneira de fazer “sucata” (CERTEAU, 1994, p. 90).*

Dentro do “mundo jurídico”, podemos encontrar esses “pesquisadores habilidosos nessa arte do desvio” de que trata Certeau. É o que observamos no recorte da seguinte sentença absolutória, proferida por um juiz de comarca do interior do Estado de São Paulo:

*É o relatório./PASSO A DECISÃO./Mais um caso de bicho./Do tal jogo, de tanto tempo./Épocas ocorrem que a repressão com o mesmo é imensa./Outras, mínima./Outras mais, nenhuma./Nos jornais, nas revistas, na televisão. Oficializa. Não oficializa./Uns deputados aprovam. Outros não./E o jogo continua./[...] E vai no jogo. E joga. E espera./O prejuízo. Quase sempre./Ou, poucas vezes, o processo./Como o presente./Mulher simples, humilde./Manipuladora de números./Os fatos comprovam./Intermediária./Pequena, coitada./Coleta e entrega./Para quem?/A quem?/Quando?/Onde?/Que forma?/Que ocasião?/*

[...] Diz a Constituição Federal que todos são iguais perante a Lei. / Quando vejo que nem todos são processados pelo jogo do bicho, com base nessa norma constitucional, não posso condenar um. / Vejo a realidade social. / O tempo em que julgo. / A sociedade em que vivo. / A lei que se aplica. / A justiça que se procura. / Abomino o jogo. / Mas não vou condenar uma, talvez até, pobre coitada. / Todos ou nenhum. [...] <sup>5</sup>

Nessa sentença, estão presentes elementos característicos da narrativa, juízo de valor, elementos de textos poéticos, transformando a sentença (que deveria ser logicamente estruturada) em narrativa e poesia (lugares do uso da linguagem onde o deslizamento dos sentidos e a polissemia podem ocorrer). Assim, podemos concluir que não existe incompatibilidade de diálogo entre discurso do direito, silogístico, e discurso jurídico, narrativizante. O que impede, então, que as narrativas dos depoentes sejam levadas em conta tal qual são tomadas em audiência?

## REFERÊNCIAS

- ALVES, C. F. *A estruturação dos serviços de Assistência Judiciária nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à Justiça*. 2006. Tese (Doutorado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.capes.gov.br/avaliacao/premio\\_capestes.html](http://www.capes.gov.br/avaliacao/premio_capestes.html)>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Org. Yussef Said Cahali. 5. ed. São Paulo: RT, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Org. T. Negrão e J. Gouvêa. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CERTEAU, M. de. *A invenção do cotidiano*: 1. Artes de fazer. Petrópolis: Vozes, 1994.
- CINTRA, A.; GRINOVER, A.; DINAMARCO, C. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: RT, 1981.
- DINAMARCO, C. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000. t.1.
- DOR, J. *Introdução à leitura de Lacan*: o inconsciente estruturado como linguagem. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. p. 139-147.
- EDELMAN, B. *La practica ideologica del derecho*. Madrid: Editorial Tecnos, 1980.
- ELIA, L. *O conceito de sujeito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- HAROCHE, C. *Fazer dizer, querer dizer*. São Paulo: Huciter, 1992.
- LACAN, J. *Enciclopédia lacaniana de psicanálise*. Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://nosubject.com/Cogito&sa=X&oi=translate&resnum=2&ct=result&prev=/search%3Fq%3Dcogito%2Blacan%26hl%3Dpt-BR%26client%3Dfirefox-a%26channel%3Ds%26rls%3Dorg.mozilla:pt-BR:official%26hs%3Dxr5%26sa%3DG>>. Acesso em: 11 jan. 2009.

5 Em virtude de exigência do Comitê de Ética da FFCLRP-USP, não é possível fornecer a identificação do autor.

LURIA, A. R. *Cognitive development – its cultural and social foundations*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Unicamp, 1988.

\_\_\_\_\_. *O discurso: estrutura ou acontecimento?* 3. ed. Campinas: Pontes, 2002.

QUINET, A. *Um olhar a mais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

SIGNORINI, I. Construindo com a escrita “outras cenas de fala”. In: SIGNORINI, I. (Org.). *Investigando a relação oral/escrito e as teorias do letramento*. Campinas: Mercado das Letras, 2001. p. 97-134.

SILVA, D. P. *Vocabulário jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. I.

TFOUNI, L. V. *Adultos não-alfabetizados: o avesso do avesso*. São Paulo: Pontes, 1988.

\_\_\_\_\_. *Letramento e analfabetismo*. 1992. Tese (Livre-Docência)–Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 1992.

\_\_\_\_\_. A escrita: remédio ou veneno? In: AZEVEDO, M. A.; MARQUES, M. L. (Org.). *Alfabetização hoje*. São Paulo: Cortez, 1994.

\_\_\_\_\_. *Letramento e alfabetização*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

VOLOSHINOV, V. *El signo ideológico y la filosofía del lenguaje*. Buenos Aires: Nueva Visión, 1976.

ZARKA, Y. *Jacques Lacan*. Psicoanálisis y política. Buenos Aires: Nueva Visión, 2004.

ZOPPI-FONTANA, M. Objetos paradoxais e ideologia. *Estudos da Linguagem*, Vitória da Conquista, n. 1, p. 41-59, jun. 2005.

MONTE-SERRAT, D. M.; TFOUNI, L. V. Literacy and legal discourse. *Todas as Letras*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 154-166, 2012.

*Abstract: Legal discourse intends to make everybody equal in the face of the law, and it imposes notions of obligation in the origin of saying. Within the idea of transparency of language, it makes the senses homogeneous and ignores the inequality within social formations. So, subjects with low literacy degree are put aside, and frequently excluded of this technical and highly literate discourse. Law discourse is based on the construction of logical reasoning, which is opposed to the narrative discourse (embedded in subjectivity). In this way, any reference to the subject and his/her particularities must be avoided. This article asks whether it would not be possible to surpass the incompatibility between both discourses.*

**Keywords:** legal discourse; literacy; subjectivity.

Recebido em maio de 2010.  
Aprovado em janeiro de 2012.